

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Dê-se ao § 10 do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 735, de 22 de junho de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 4º .....

.....  
§ 10. A partir de 1º de janeiro de 2017, a CCEE substituirá a Eletrobrás no desempenho das atividades previstas nos §§ 4º, 5º, 7º e 8º deste artigo, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle, interno ou externo, sobre a gestão da RGR.’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

Historicamente, a Eletrobras tem sido usada para gerir diversos encargos do setor elétrico, tal como a Reserva Global de Reversão (RGR).

Entretanto, como a Eletrobras também é beneficiária da RGR, há um incontestável conflito de interesse. Como pode uma empresa, ainda que estatal, gerir e ao mesmo tempo ser beneficiária da RGR? Além disso, na função de gestora, a Eletrobras é onerada e aloca recursos humanos em atividades que não deveriam fazer parte de suas finalidades enquanto importante empresa para o desenvolvimento do setor elétrico brasileiro.

A Medida Provisória (MPV) nº 735, de 22 de junho de 2016, corrige o conflito de interesse em questão ao transferir a gestão da RGR para Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). Essa mudança, contudo, não pode afastar as atribuições do Tribunal de Contas da União (TCU) na fiscalização da RGR. Ressaltamos que a atuação do TCU é de vital importância para que o Congresso Nacional cumpra o seu papel constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

SF/16961.47952-04

Considerando que não é objetivo da MPV afastar as atribuições do TCU na fiscalização da RGR, julgamos pertinente explicitar que a transferência da gestão da RGR para a CCEE ocorrerá sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle sobre a gestão da RGR. Com esse ajuste, não restará dúvida de que o TCU manterá as suas atribuições e continuará contribuindo com a nossa sociedade na fiscalização dos recursos destinados pelos consumidores de energia elétrica às políticas públicas de responsabilidade da RGR.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, consideramos pertinente que a transferência para a CCEE da obrigação atribuída à Eletrobras pelo § 10 do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, seja realizada no âmbito da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e não em dispositivo da Lei nº 5.655, de 1971.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER



SF/16961.47952-04